

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.790, de 2014.**

Acresce o § 9º ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, para dispensar a apresentação de carta de anuência de confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóveis rurais.

**Autor: Deputado Irajá Abreu**

**Relator: Deputado Onyx Lorenzoni**

### **VOTO EM SEPARADO**

Por meio do PL nº 7.790, o ilustre Deputado Irajá Abreu, propõe a inclusão do §9º ao art. 176, da Lei 6015, de 1973 (Lei dos registros públicos) para que os proprietários de imóveis rurais sejam dispensados da obrigatoriedade de obter a anuência dos donos de imóveis limítrofes para o registro de propriedades nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência.

O Relator da matéria, o nobre Dep. Onyx Lorenzoni vota a favor do PL na forma de um Substitutivo que apenas acresce ao texto do PL que o requerente do registro estará sujeito às penas da Lei pela sua declaração relativa à identificação do imóvel.

O §3º, do Art. 176, da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001, fixa que a identificação dos imóveis rurais requerida para fins do registro nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento será feita mediante o memorial descritivo do imóvel, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

Vale dizer que, regra geral, a implementação de uma Lei pressupõe a fixação de normas operativas para garantir na plenitude a execução do comando legal. No caso em apreço não seria diferente. Para o ajuste operacional dos critérios contidos na Lei, o Incra e os cartórios passaram a exigir a anuência dos confrontantes do imóvel objeto do registro para garantir ampla fidedignidade à identificação do mesmo. O fato desta conduta não constar da Lei não significa a sua ilegitimidade, tampouco, sua desnecessidade.

O autor e o Relator têm razão na alegação de que a exigência da anuência dos proprietários vizinhos pode causar demoras e transtornos. No entanto, devem reconhecer que a realidade caótica da estrutura fundiária brasileira que ao longo da

história tornou corriqueiros casos extremos e diversos de anomalias a exemplo da superposição de 'andares de títulos de terras' em alguns municípios do país, impõe rotinas severas de cuidados para evitar desvios dessa natureza.

Um país em que ainda detém área com dimensões continentais com terras devolutas; onde terras indígenas e quilombolas não estão totalmente demarcadas e homologadas; e sem a devida fiscalização da integridade das áreas de unidades de conservação, torna indispensável o máximo de critérios para evitar intrusões ilegítimas em terras públicas, afetadas ou não, e privadas.

De todo o modo, numa tentativa de mediação com a propositura, por reconhecer, em parte, as dificuldades aventadas pelo autor e relator da matéria, sugiro uma retificação no texto do Substitutivo para que, ao invés de simplesmente se eliminar a exigência da anuência dos confrontantes, seja estabelecido o prazo de 60 dias para a manifestação desses confrontantes contados a partir da data do protocolo do processo do registro em cartório.

Sala da Comissão,                      de 2016

**Deputado Federal Padre João**